



Número: **1001066-15.2019.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **30/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DA JOVEM ADVOCACIA DE MINAS GERAIS - AJA/MG (AUTOR)	EVANILDE DE FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34624 493	15/02/2019 09:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

Justiça Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais

10ª Vara Federal

1001066-15.2019.4.01.3800

### **DECISÃO**

1. Trata-se de ação, pelo procedimento Comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DA JOVEM ADVOCACIA DE MINAS GERAIS - AJA/MG em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, em que pretende a concessão de tutela de urgência para determinar o sobrestamento dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Pleno da OAB/MG, referente ao reajuste da anuidade 2019, cujo vencimento será em 18/02/2019.

Pede-se que o reajuste da anuidade para o exercício de 2019 seja aplicado de acordo com o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011 ou, alternativamente, com base nas disposições contidas no Provimento nº 185/2018 do CFOAB, sob pena de multa.

A parte autora declara-se associação de Jovens Advogados com atuação no Estado de Minas Gerais, sem fins lucrativos. Apesar do art. 56 do seu Estatuto prever a possibilidade de cobrança de anuidade, esta nunca foi realizada.

Alega-se que após pleito eleitoral bastante conturbado, a OAB/MG divulgou nota para informar o encerramento das atividades do Conselho Pleno do triênio 2016-2018 e o reajuste do valor da anuidade de R\$ 749,00 para R\$925,76, sob a justificativa de que o valor do reajuste da anuidade 2019 foi calculado com base na recomposição inflacionária dos últimos três anos de congelamento.

Defende que o aumento no percentual de **23,5%** não encontra suporte fático nem legal. A variação da correção monetária no período de 01/2016 a 12/2018 foi de 14,67% pelo IGP-M, 13,51% pelo IPC-A e de 12,51% pelo INPC.



Ressalta que o diretor tesoureiro da OAB/MG da gestão de 2016-2018, Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo, emitiu nota em que manifestou sua discordância com o absurdo percentual de reajuste aplicado, sob o argumento de que, além do percentual aplicado de reajuste superar as expectativas de mercado do ano em curso, não havia o que se alegar necessidade de reajuste em decorrência de congelamento realizado no triênio, uma vez que a gestão que se findava, em que pese as dificuldades, conseguiu honrar todos os compromissos assumidos, não havendo razão para onerar ainda mais a advocacia mineira.

Argui-se que a aplicação do reajuste da anuidade para o ano de 2019 deve obedecer ao disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011, ou, alternativamente ao disposto no artigo 2º, inciso VII, do provimento n. 185/2018 do CFOAB, que dispõe sobre a “revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior”. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instrui a inicial com os documentos ID 31378018 a 31383013.

Despacho inicial no ID 31773955 determinando a emenda à inicial.

Emenda à inicial realizada no ID 34251994.

É o relatório. **Decido.**

Pela documentação trazida ao processo pela parte autora, **defiro** o pedido de gratuidade judiciária.

2. Na forma do art. 300 do CPC[1], a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, neste momento de cognição sumária e em razão do curto lapso temporal para a data de vencimento para pagamento da anuidade (18/02/2019), concluo presentes a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo pela demora.

3. Tenho que os pedidos da parte autora são complementares, uma vez que um trata do índice de correção da anuidade (aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011), enquanto que o outro trata da periodicidade do reajuste (art. 2º, VII, do Provimento n. 185/2018 do Conselho Federal da OAB), ou seja, o período de reajustamento deve abranger 1 ou 3 anos.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.906/1994[2], a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é um serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública. Tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

O art. 46 da Lei nº 8.906/1994[3] prescreve que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, por meio do Conselho Seccional (art. 58 da Lei nº 8.906/1994[4]).

O art. 3º da Lei nº 12.514/2011[5] determina que, quando não existir disposição em lei específica, os valores devidos a conselhos profissionais serão por ela regulados, inclusive nos casos em que a lei não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Por sua vez, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/2011[6] define o valor máximo das anuidades e fixa o reajustamento de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.



Assim sendo, é hialino que o índice de correção legalmente previsto para o reajuste da anuidade da OAB é o INPC, não podendo ser modificado por ato infralegal, sob pena de vício de legalidade.

A aplicabilidade da Lei n. 12.514/2011 à OAB é de entendimento de ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.
2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- (...) 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.
3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.
  4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.
  5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.



6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ. REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Quanto à periodicidade do reajuste a anuidade, verifico o art. 2º, VII, do Provimento n. 185/2018 do Conselho Federal da OAB, de 13/11/2018, estabelece o **reajuste anual, tendo por escopo as perdas inflacionárias de apenas um ano.**

Art. 2º Para o cumprimento do inciso I do art. 1º deste Provimento, devem ser adotados os seguintes princípios:

I - estabelecimento de anuidade mínima para o exercício, compatível com as despesas e os serviços disponibilizados;

(...)

VII - **revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior.**

*(grifos não constantes do original)*

Interpreto que tal dispositivo legal não autoriza a parte ré a retroagir a atualização da anuidade em 3 anos, pois é literal que a previsão de que a revisão anual das anuidades tem por base as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior, Conforme o art. 34 da Lei n. 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro: "Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil". O reajustamento de anuidade há de se pautar pela segurança jurídica, pois, caso contrário, poderia haver reajuste unilateral, por ato infralegal, que abrangesse período ainda maior.

Ademais, se a OAB/MG manteve-se inerte quanto aos reajustes da anuidade em tal período (2017 e 2018) é porque provavelmente os valores atendiam suas despesas no "período de crise econômica".

Portanto, neste momento de cognição sumária, entendo que não pode a ré retroagir o reajuste anual (2019, no caso) em período superior a 1 ano (CFOAB – Provimento 185/2018, art. 2º, VII), pelo que **defiro a tutela de urgência** para que os associados da autora paguem a anuidade 2019 reajustado pelo INPC (Lei 12514/2001 - artigo 6º, § 1º), com base no valor da anuidade de 2018.

De se ressaltar que a presente decisão é totalmente reversível, conforme a cognição exauriente ao fim do processo.



4. Cite-se e intime-se, **com urgência**, a parte ré para cumprir imediatamente a tutela deferida, bem como contestar no prazo legal (artigo 335 do CPC e seguintes). Nessa oportunidade, a parte ré deverá apresentar cópia de toda documentação que possua relativa ao objeto do presente litígio, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua finalidade probatória, sob pena de indeferimento (CR/88, artigo 5º, LXXXVIII).

No mesmo prazo, deverá a ré acostar aos autos cópia das atas de reuniões de sessões do Conselho Pleno, especialmente cópia do relatório da comissão de transição que desencadeou o aumento da anuidade.

5. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar réplica e especificar provas, justificando sua finalidade probatória, sob pena de indeferimento (CR/88, artigo 5º, LXXXVIII).

Intime-se

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.

*assinatura eletrônica*

**Flávio Ayres dos Santos Pereira**  
Juiz Federal Substituto

---

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

.....  
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

[2] Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

[3] Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.



[4] Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

.....  
IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;  
.....

[5] Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

[6] Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
  - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
  - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
  - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
  - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.



